



Dr. Wanderley José Corona

OAB/SC nº. 27226

PARECER Nº. : 025/2019

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Processo licitatório Tomada de Preço 08/2019 e Processo 84/2019

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica foi acionada, para emissão de parecer, acerca do recurso interposto pela empresa Roberto Miguel – ME, nome de fantasia (Construcerto Construções) alegando que ocorreu erro ao desclassificar a proposta da mesma.

Ocorre que na fase de classificação das propostas a empresa participante Enge W Construções apontou suposto descumprimento das cláusulas do edital em razão da planilha de preços apresentada em desacordo com o item 7.1.2 alínea “e” do edital.

Destarte que a Comissão de Licitação determinou a suspensão do certame para análise dos documentos constantes da proposta em questão.

Pois bem, a comissão com fulcro na documentação apresentada proferiu decisão nos seguintes termos:

Retomando a análise das propostas e considerando o apontamento da empresa ENGE W construções EIRELI em face da empresa Construcerto Construções, a comissão de licitação com base no item 7.1.2., combinado com o item 12.5.5 e 2.3 do edital, desclassificam a proposta da empresa Construcerto Construções e abre prazo legal nos termos do artigo 109 da Lei 8.666./93, manifestação da empresa desclassificada bem como das demais participantes caso queiram.

Alega o requerente que a proposta da mesma é a mais vantajosa, que apesar do princípio da vinculação ao edital ser mediada que se impõe, porém deverá ocorrer formalismo moderado.

Aduz ainda que deve haver estrito respeito ao interesse público e economicidade.

Estas são em apertada síntese as alegações da recorrente.



Compulsando os autos e mais especificamente no que tange as exigências editalícias do item 7.1.2, o licitante deverá apresentar sua proposta na seguinte condição:

7.1.2 Planilha de serviços deverá ser apresentada uma planilha de serviços datilografada ou impressa por computador, sem rasuras ou entrelinhas e deverá conter: a) Razão Social. b) Município e Objeto. c) Data. d) Discriminação dos serviços, unidades de medidas, quantidades, preços unitários, preços parciais, preços subtotais e preço global, com no máximo duas casas após a vírgula. e) **Demonstração dos valores correspondentes à mão-de-obra e material separadamente, por item.** (grifamos) f) Nome, RG e assinatura do responsável legal pela empresa, bem como o nome, número de registro no CREA E/OU CAU e assinatura do responsável técnico.

Neste particular a requerente foi omissa, pois apresentou proposta global e mesmo que tenha apresentado proposta final em separado de mão-de-obra e materiais, mais foi de maneira total e não por item.

Há que se levar em consideração que o presente certame, tem por objeto a Restauração da Casa de Memórias, que utiliza materiais específicos, não sendo quaisquer tipos de materiais.

Obviamente que não trata-se de construção normal, mas sim restauração de paredes e peças com alto valor histórico e na sua maioria insubstituível.

Dessa forma, a informação do valor dos materiais por item, bem como o valor da mão de obra por item, é medida que se impõe, pois no caso de possíveis aquisições de mais materiais, impossibilitaria aferir os preços dos mesmos, haja visto a falta de valoração de cada item e serviço.

O Parecer técnico emitido pela engenheira civil, Dra. Juliana Aisi Breger Cenci, ressalta a importância da apresentação de proposta em separado de materiais e mão-de-obra por item.

CONCLUSÃO

Considerando a supremacia do Interesse público;

Considerando o princípio da prudência e conservadorismo;



Dr. Wanderley José Corona

OAB/SC nº. 27226

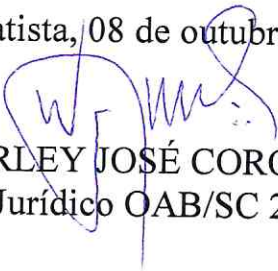
Considerando o princípio de vinculação ao edital.

Opinamos:

Pelo indeferimento do Recurso, manejado pela empresa Roberto Miguel ME, e pela manutenção da desclassificação da proposta da mesma, e o segmento do presente certame nos estritos preceitos legais.

É o Parecer.

Abdon Batista, 08 de outubro de 2019.


WANDERLEY JOSÉ CORONA
Assessor Jurídico OAB/SC 27226